REGULAMENTO (CEE) Nº 2357/86 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1986

que altera os Regulamentos (CEE) nº 3555/80, nº 3394/85 e nº 3668/85 no que respeita às importações na Grécia de certos produtos originários de Malta

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as disposições que regem a primeira fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (1), incluindo o Protocolo que fixa certas disposições relativas ao Acordo e o Protocolo Adicional, cuja vigência cessou em 31 de Dezembro de 1980, se tornaram aplicáveis de forma autónoma pelo Regulamento (CEE) nº 3508/80 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980, que prorroga o regime aplicável às trocas comerciais com Malta para além de 31 de Dezembro de 1980 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3681/85 (3);

Considerando que em 1980, na expectativa da celebração do protocolo referido no artigo 118º do Acto de Adesão da Grécia, foi adoptado, pelo Regulamento (CEE) nº 3555/80 (4), um regime especial aplicável às importações na Grécia de certos produtos originários de Malta, e que, por consequência, as outras medidas relativas às importações na Comunidade de produtos originários de Malta apenas disseram respeito à Comunidade dos Nove;

Considerando que Malta decidiu aplicar integralmente todas as disposições do referido Acordo de Associação em relação à Grécia; que convém, por consequência, prever a aplicação na Grécia do Regulamento (CEE) nº 3668/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos da pauta aduaneira comum para determinados produtos dos capítulos 1 a 24 da pauta aduaneira comum, originários de Malta (1986) (5) e do Regulamento (CEE) nº 3394/85 do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma fiscalização comunitária das importações de determinados produtos originários de Malta (1986) (6) e revogar o Regulamento (CEE) nº 3555/80 no que se refere aos produtos originários de Malta;

Considerando que as disposições do Acordo de Associação são aplicadas por Malta, em relação à Grécia, a partir de 2 de Abril de 1986; e que, por consequência, é necessário prever a aplicação do presente regulamento a partir dessa mesma data;

Considerando que, em conformidade com os artigos 180º e 367º do Acto de Adesão de Espanha e Portugal, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 449/86, de 24 de Fevereiro de 1986, que fixa o regime aplicável pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa às trocas comerciais com certos países terceiros (7); que, portanto, o Acordo de Associação e os Regulamentos (CEE) nº 3508/80, nº 3394/85 e 3668/85 se aplicam à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3555/80, são suprimidas as palavras « de Malta ».

2. No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3394/85, a expressão « Comunidade dos Nove » é substituída por « Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ».

3. No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3668/85, a expressão « Comunidade dos Nove » é substituía por « Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento produz efeitos a partir de 2 de Abril de 1986.

(1) JO nº L 61 de 14. 3. 1971, p. 2.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1980, p. 86.
(3) JO nº L 351 de 28. 12. 1985, p. 8.
(4) JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.
(5) JO nº L 354 de 30. 12. 1985, p. 12.
(6) JO nº L 327 de 6. 12. 1985, p. 29.
(7) JO nº L 50 de 28. 2. 1986, p. 40.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLARK